



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10983.735920/2021-12</b>                          |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 3401-003.025 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 23 de janeiro de 2026                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | QUIMIPA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 23 de janeiro de 2026.

*Assinado Digitalmente*

**George da Silva Santos** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por QUIMIPA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. em face do Acórdão nº 109-015.019 – 11ª TURMA/DRJ09, assim ementado:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2019*

*RESPONSABILIDADE OBJETIVA A responsabilidade por infrações tributárias e aduaneiras tem caráter objetivo, qual seja, que independem da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato, insculpido no artigo 136*

*IMPORTAÇÃO. CESSÃO DE NOME DA PESSOA JURÍDICA.*

*No caso de a importação ser materialmente destinada a terceiro, fato ocultado à fiscalização aduaneira, mediante a prestação de informação falsa na Declaração de Importação, configura-se a infração de cessão de nome da pessoa jurídica para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários, punível com a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada. (art. 33 da Lei n.º 11.488/2007).*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido*

Na origem, tem-se Auto de Infração lavrado para exigir a multa por cessão de nome para realização de operações de comércio exterior, com fundamento no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, no valor total de R\$ 932.621,52.

A DRJ baseou-se na conclusão da fiscalização de que houve uma operação simulada para ocultar o sujeito passivo no Comércio Exterior, com base nas seguintes considerações:

- Fluxo Operacional Simulado: A QUIMIPA atuou como importadora formal, registrando as Declarações de Importação (DIs) por conta própria, mas as mercadorias eram materialmente destinadas a terceiros, sendo imediatamente revendidas para empresas intermediárias (DLB, VENEZA, GRANBRASIL) que, por sua vez, repassavam as cargas para as reais beneficiárias e/ou adquirentes (VINIARTEFATOS, PANIMEX COMERCIAL, PANIMEX INDÚSTRIA e BASILE);
- Vínculo Societário: Foi comprovada a existência de um grupo econômico (Panimex) com identidade de sócio majoritário (Sr. IGNÁCIO GONZALO BRAULIO GAZMURI MUÑOZ) e administração comum entre a exportadora chilena (PANIMEX QUIMICA), a importadora (QUIMIPA) e as beneficiárias finais;

- Falta de Substância das Intermediárias: As empresas intermediárias (DLB, VENEZA, GRANBRASIL) apresentavam inconsistências graves, como baixo capital social em comparação com o volume de operações, ausência de empregados registrados e falta de histórico de entrega de declarações e escrituração contábil, indicando a falta de capacidade operacional e o uso como meros elos de passagem;

O Recurso Voluntário, por sua vez, trabalha com as seguintes premissas:

- Capacidade Operacional Própria: A empresa possui estrutura física, alto volume de operações (931 DIs, R\$ 491 milhões em faturamento) e *expertise*, o que afasta a alegação de ser uma "empresa de fachada";
- Dinâmica Comercial Legítima: A revenda imediata dos produtos (as chamadas "notas casadas") é uma dinâmica comercial e logística legítima, e não prova de fraude. A empresa assumiu os riscos comerciais, tributários e cambiais da importação;
- Ônus da Prova do Fisco: A autoridade fiscal não se desincumbiu do ônus de provar a interposição fraudulenta, baseando-se em meras ilações;
- Jurisprudência: Cita precedentes do CARF e do TRF da 4ª Região que rechaçam a ilação fiscal baseada apenas na proximidade de datas entre a nota fiscal de entrada e saída.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, relator.

Estendi-me no relatório para demonstrar que o presente processo possui estreita vinculação com o processo principal no qual foi originalmente lançado o auto de infração que serviu de base para a constituição do crédito tributário aqui impugnado, razão pela qual se revela necessário aguardar a análise de mérito daquele processo principal, a fim de se evitar decisões conflitantes ou incongruentes.

Dessa forma, converto o julgamento em diligência para que se aguarde o julgamento do processo nº 10283-723.754/2021-07.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**George da Silva Santos**